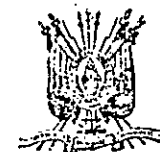


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



LEI
ORGANICA
— DO —

MUNICIPIO DE ERECHIM

DECRETADA PELA CAMARA
MUNICIPAL EM 21 DE FEVEREIRO
DE 1936

E

PROMULGADA PELO ACTO N.º 3, DE
22 DE FEVEREIRO DE 1936

Ato n.º 3 de 22 de Fevereiro de 1936

PROMULGA A LEI ORGANICA MUNICIPAL.

O cidadão Germano Hofmann, Presidente da Camara Municipal, no exercicio do cargo de Prefeito, no impedimento deste, e no uso dos poderes que a Lei lhe confere, etc.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu promulgo a Lei Organica que adeante se segue.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, em
22 de Fevereiro de 1936.

GERMANO HOFMANN

Presidente da Camara Municipal,
no impedimento do Prefeito.

Registrado a fls. 56 do livro competente.

DATA SUPRA.

ARNALDO PORTO

Secretario

Nós os representantes do povo do Municipio de Erechim, reunidos em Camara Constituinte para organizar um regimen democratico, de ordem, liberdade e justiça, que assegure o bem estar social e economico, invocando a proteção de Deus, estabelecemos e decretamos a seguinte

Lei Organica do Municipio de Erechim

TITULO I

Da organização municipal

CAPITULO I

Disposições preliminares

- Art. 1.º — O Municipio de Erechim, parte integrante do Estado do Rio Grande do Sul, se organisa autonomo em tudo que respeite ao seu peculiar interesse e reger-se-á pela presente Lei Organica.
- Art. 2.º — O territorio do Municipio divide-se em districtos e estes subdividem-se em secções, continuando a ser o mesmo existente e da maneira como se acha dividido e subdividido, salvo modificações que forem estabelecidas com expresso consentimento dos órgãos competentes.
- Art. 3.º — Os poderes politicos do Municipio são o Legislativo e o Executivo independentes e coordenados entre si.
§ Unico — E' vedado aos poderes municipaes delegar as suas attribuições. O cidadão investido em funções de um del es não poderá exercer as de outro.
- Art. 4.º — Compete privativamente ao Municipio :
- 1) — Organizar-se legalmente e decretar leis, actos e medidas concernentes ao seu peculiar interesse, respeitadas os principios constitucionaes do Estado ;
 - 2) — prover, a expensas proprias, as necessidades da sua administração, sem prejuizo do auxilio que poderá reclamar do Estado, em caso de calamidade publica ;
- Art. 5.º — Compete ao Municipio, porem não privativamente :
- I) — velar pela guarda da Lei Organica e das leis;
 - II) — cuidar da saude e assistencia publicas;
 - III) — promover a colonisação;
 - IV) — diffundir a instrucção publica primaria;
 - V) — organizar e manter outros systemas educativos, sempre que possivel.

Art. 6.º — São da competência privativa do Município:

- I) — O imposto de licença;
- II) — O imposto predial e territorial urbanos e suburbanos, cobrado o primeiro sob a forma de decima ou de cedula de renda;
- III) — O imposto sobre diversões publicas;
- IV) — O imposto cedular sobre a renda de immoveis ruraes;
- V) — O imposto sobre actos do seu Governo e negocios de sua economia, ou regulados por lei municipal;
- VI) — as taxas sobre serviços municipaes.

Art. 7.º — Alem das fontes de renda enumeradas no artigo antecedente, e das que lhe forem transferidas pelo Estado, cabe ao Município a participação que lhe é assegurada nos termos dos arts. 8.º, § 2.º, e 10.º, paragrapho unico, da Constituição Federal.

Art. 8.º — Provada a valorisação do immovel por motivo de obras publicas, o Município poderá cobrar dos beneficiados contribuição de melhoria.

Art. 9.º — Nenhum imposto gravará directamente a profissão de escriptor, jornalista ou professor.

Art. 10.º — Serão reduzidos de cincoenta por cento os impostos que recahirem sobre immovel rural, de area não superior a cincoenta hectares e de valor até dez contos de reis, instituido em bem de familia.

Art. 11.º — O producto de impostos, taxas ou quaesquer tributos creados para fins determinados, não poderá ter applicação differente. Os saldos que apresentarem annualmente serão no anno seguinte, incorporados á respectiva receita, ficando extinta a tributação apenas alcançado o fim pretendido.

Art. 12.º — As multas de móra por falta de pagamento de impostos e taxas não poderão exceder de 10 o/o. Nenhuma outra taxa onerará o contribuinte em atrazo, a título de commissão de cobrança.

Art. 13.º — O producto das multas não poderá ser attribuido no todo ou em parte, aos funcionarios que as impuzerem ou confirmarem, ou a outra qualquer pessoa.

Art. 14.º — E' vedado ao Município:

- I) — crear distincções entre brasileiros natos ou preferencias em favor de uns contra outros municipios;
- II) — estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos.
- III) — ter relação de alliança ou dependencia com qualquer culto ou igreja, salvo a collaboração reciproca em prol do interesse geral;
- IV) — alienar ou adquirir immoveis e dar privilegios

de qualquer especie, sem lei especial que o autorize;

- V) — recusar fé aos documentos publicos;
- VI) — negar a cooperação dos respectivos funcionarios no interesse de serviços correlatos;
- VII) — cobrar quaesquer tributos, sem lei especial que o autorize, ou fazel-os incidir sobre effeitos já produzidos por actos juridicos perfeitos;
- VIII) — tributar os combustiveis produzidos no paiz para motores de explosão;
- IX) — cobrar, sob qualquer denominação, impostos interestaduais ou intermunicipaes, de viação ou de transporte ou quaesquer tributos que gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou pessoas e dos vehiculos que os transportarem;
- X) — tributar bens, rendas ou serviços dos Estados, da União e dos Municipios, extendendo-se a mesma prohibição ás concessões de serviços publicos, quanto aos proprios serviços concedidos e ao respectivo aparelhamento instalado e utilizado exclusivamente para objecto da concessão;
- XI) — adoptar para funções publicas identicas, denominação differente da estabelecida na Constituição do Estado;
- XII) — rejeitar a moeda legal em circulação;
- XIII) — estabelecer differenças tributarias, em razão da procedencia entre bens de qualquer natureza;
- XIV) — contrahir emprestimo externo, sem prévia autorização do Senado Federal.

§ Unico — A prohibição constante do n.º X não impede a cobrança de taxas remuneratorias devidas pelos concessionarios de serviços publicos.

CAPITULO II

Do Poder Legislativo

Art. 15.º — O Poder Legislativo é exercido pela Camara Municipal, com a sancção do Prefeito, salvo as excepções previstas nesta Lei.

§ Unico — Cada legislatura durará quatro annos.

Art. 16.º — A Camara Municipal compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante systema proporcional e suffragio universal, secreto, igual e directo.

§ 1.º — Será de nove, no maximo, o numero de vereadores.

§ 2.º — A eleição para renovação da Camara realizar-se-á a 15 de Novembro, precedente ao termo do mandato.

§ 3.º — São elegiveis para a Camara Municipal os bra-

sileiros natos, alistados eleitores, maiores de vinte e cinco annos, com domicilio civil e politico no Municipio ha mais de dois annos.

Art. 17.º — A Camara Municipal, independentemente de convocação reunir-se-á na sede do Municipio, a 1.º de Junho e a 1.º de Novembro de cada anno e funcionará por um mez, podendo reunir-se extraordinariamente, mediante convocação motivada do Prefeito, do seu Presidente ou de um terço dos seus membros.

Art. 18.º — Sómente á Camara compete adiar ou prorogar por 15 dias, no maximo, a sessão legislativa, eleger a sua mesa, regular a propria policia, organizar a sua secretaria e fazer o seu Regimento Interno, no qual se assegurará, quanto possivel, em todas as commissões, a representação proporcional de todas as correntes de opinião nella representadas.

§ 1.º — Durante o prazo das sessões a Camara Municipal funcionará todos os dias uteis com a presença pelo menos, de metade e mais um da totalidade dos vereadores, salvo quando se tratar da votação da lei orçamentaria e empréstimos, para o que será necessario estarem presentes dois terços de sua totalidade.

§ 2.º — As suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

§ 3.º — O presidente terá voto de desempate, salvo na eleição para Presidente da Camara, em que decidirá a sorte.

§ 4.º — Nenhuma alteração regimental será approvada, sem parecer sobre proposta escripta, assignada por trez vereadores, no minimo, impressa ou dactylographada, distribuída em avulsos e discutida em sessão.

Art. 19.º — Quando, por qualquer causa occorrer vaga de vereador a Mesa da Camara providenciará sobre o preenchimento, de accordo com a lei

Art. 20.º — Inaugurada a sessão legislativa, a Camara passará immediatamente ao exame e julgamento das contas do Prefeito relativas ao exercicio anterior.

§ Unico — Se o Prefeito não as prestar, ou as prestar irregularmente, a Camara elegerá uma comissão para tomalas, e, conforme o resultado, determinará as providencias para punição dos que forem achados em culpa.

Art. 21.º — Na segunda reunião ordinaria serão votadas a lei de orçamento para o exercicio seguinte e medidas connexas, servindo de base a proposta organizada pelo Prefeito.

Art. 22.º — Serão gratuitas as funções de vereador, constituindo, porem, seu exercicio serviço publico municipal de relevancia, podendo, entretanto, perceber uma diaria por sessão a que comparecerem, fixada pela Camara na sessão anterior a cada legislatura.

Art. 23.º — Os vereadores não poderão ser responsabilizados por suas opiniões, palavras e votos no exercicio das funções de mandato.

Art. 24.º — Nenhum vereador, desde a expedição do diploma, poderá celebrar contracto com a administração publica federal, estadual ou municipal.

Art. 25.º — Desde que for empossado, nenhum vereador poderá:

1) - ser director, proprietario ou socio de empresa beneficiada com privilegio, isenção ou favor, em virtude de contracto com a administração publica.

2) — Occupar cargo publico, do qual seja demissivel ad nutum;

3) — accumular um mandato com outro de caracter legislativo federal, estadual ou municipal.

4) — patrocinar causas contra a União, o Estado ou os Municipios.

§ Unico — O exercicio do magisterio não é incompativel com as funções de vereador.

Art. 26.º — Durante o periodo das sessões da Camara e vereador, que for funcionario do municipio, contará, por duas legislaturas, no maximo, tempo para promoção ou aposentadoria, podendo ser promovido na vigencia do mandato unicamente por antiguidade.

§ Unico — No intervallo das sessões a vereador poderá reassumir as funções, cabendo-lhe, então, as vantagens correspondentes.

Art. 27.º — A infracção dos arts. 24.º e 25.º importa perda do mandato, decretada pelo Tribunal Eleitoral competente, mediante provocação do Presidente da Camara, de vereador ou de eleitor, garantindo-se plena defesa ao interessado.

Art. 28.º — Importa renuncia de mandato a ausencia do vereador durante as sessões, por 20 dias consecutivos, sem causa justificada, a juizo da Camara.

Art. 29.º — No caso de vaga por perda do mandato, renuncia ou morte do vereador, será convocado o suplente, na forma da lei eleitoral. Se não houver suplente, proceder-se-á a eleição, salvo se faltarem menos de seis mezes para o encerramento da legislatura e o preenchimento da vaga não fôr necessario para formar "querum".

Art. 30.º — A Camara Municipal mediante requerimento de uma terça parte, pelo menos, de seus membros, poderá crear commissões de inquerito sobre factos determinados.

§ Unico — Esses inqueritos serão regulados pelo Regimento Interno.

Art. 31.º — O voto será secreto nas eleições e nas deliberações sobre vêtos e contas do Prefeito.

CAPITULO III

Das attribuições do Poder Legislativo

Art. 32.º — Compete privativamente á Camara Municipal:

1) - decretar leis para completa execução da Lei Organica;

- 2) — votar annualmente o orçamento da receita e da despesa;
 - 3) — dispor sobre a divida publica do Municipio e sobre os meios de pagal-a; regular a arrecadação e distribuição das rendas e autorizar aberturas e operações de credito; resolver sobre o patrimonio municipal;
 - 4) — resolver sobre incorporação, subdivisões ou desmembramento do Municipio e qualquer accordo com outro municipio, na forma que a Constituição determinar;
 - 5) — autorizar a execução de obras e serviços da competencia do Municipio;
 - 6) — crear e extinguir cargos publicos municipaes, fixar e alterar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial, e observado e disposto no art. 35.º;
 - 7) — transferir, temporaria ou definitivamente, a sede do Municipio quando o exigir o interesse publico;
 - 8) — autorizar a organização, reforma ou suppressão de serviços publicos;
 - 9) — decretar impostos, contribuições e taxas necessarias aos encargos e serviços publicos;
 - 10) — conceder isenção de impostos, taxas e emolumentos;
 - 11) — crear e supprimir districtos e alterar-lhes os respectivos limites, mediante proposta do Prefeito;
 - 12) — Legislar sobre:
 - a) — exercicio dos poderes municipaes;
 - b) — licenças, aposentadorias, reformas, pensões, montepios, peculios e gratificações addicionaes por tempo de serviço, não podendo concedel-os por disposição especial nem alterar os concedidos;
 - c) — todas as materias em geral, cuja competencia seja, explicita ou implicitamente, attribuida ao Municipio pela Constituição e leis do Estado.
- Art. 33.º — E' da competencia exclusiva da Camara Municipal, alem das que lhe são conferidas no Titulo II:
- a) — prorogar suas sessões, suspendel-as ou adial-as;
 - b) — julgar as contas do Prefeito;
 - c) — mudar temporariamente sua sede;
 - d) — autorizar o Prefeito a afastar-se do cargo ou ausentar-se do Municipio por mais de quinze dias;
 - e) — fixar o subsidio do Prefeito;
 - f) — eleger o Prefeito na hypothese do art. 49.º;
 - g) — dar posse ao Prefeito;
 - h) — reformar a Lei Organica de conformidade com o art. 93.º;
 - i) — deliberar sobre a approvação da nomeação dos membros do Tribunal de Contas do Estado;

- j) — elaborar o seu Regimento Interno e organizar os seus serviços;
- k) — pedir intervenção nos termos da Constituição do Estado;
- l) — fixar as diarias a que se refere o art. 22.º.

§ Unico — As leis, decretos e resoluções da competencia exclusiva da Camara Municipal serão promulgados e mandados publicar pelo seu Presidente.

CAPITULO IV

Das leis e resoluções

Art. 34.º — A iniciativa dos projectos de lei, guardado o disposto no artigo seguinte, cabe a qualquer membro ou commissão da Camara Municipal, ao Prefeito e ao eleitorado em forma de moção articulada e assignada por dez por cento do eleitorado no minimo.

Art. 35.º — Compete exclusivamente ao Prefeito do Municipio a iniciativa dos projectos de lei sobre:

- a) — orçamento;
- b) — augmento de vencimentos de funcionarios;
- c) — criação de empregos em serviços já organisados.

Art. 36.º — Os projectos de lei serão apresentados com a respectiva ementa, e não poderão conter materia extranha ao seu enunciado.

Art. 37.º — Transcorridos dez dias do recebimento de um projecto de lei pela Camara, o Presidente desta, a requerimento de qualquer vereador, manda-lo-á incluir na ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

Art. 38.º — Aprovados pela Camara, serão os projectos de lei enviados ao Prefeito que, acquiescendo, os sancionará e promulgará.

§ 1.º — Quando o prefeito julgar um projecto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario aos interesses de Municipio, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, dentro de dez dias uteis, a contar daquele em que o receber e devolverá á Camara nesse mesmo prazo, com os motivos do veto, o projecto ou a parte vetada.

§ 2.º — O silencio do Prefeito, no decendio, importa sancção.

§ 3.º — Devolvido o projecto á Camara, será o mesmo submettido, dentro de dez dias do seu recebimento, com parecer ou sem ele, á discussão unica, considerando se approvado se obtiver o voto da maioria dos seus membros, e será, nesse caso, enviado ao Prefeito, que poderá promulgar-o ou submettel-o, em sessenta dias, ao "referendum" do eleitorado.

Quando o veto for parcial poderá a Camara não só accei-

tal-o ou recusar-o, mas tambem retirar inteiramente o projecto se julgar que o veto o desvirtua.

§ 4.º — A sancção e a promulgação effectuam-se por estas formulas:

1) — "O Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução)";

2) — "O Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)".

Art. 39.º — Não sendo a lei promulgada nem decretado o "referendum", dentro do prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2.º e 3.º do artigo anterior, o Presidente da Camara a promulgará, com esta formula: "O Presidente da Camara Municipal faz saber que esta decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução)".

§ Unico — Mantido o projecto da lei pelo "referendum" será elle promulgado, dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da Camara.

Art. 40.º — Os projectos rejeitados não se poderão renovar na mesma sessão legislativa

Art. 41.º — Poderão ser approvados em globo os projectos de codigos e consolidação de dispositivos legais, depois de revistos, por uma comissão especial da Camara quando esta assim resolver por dois terços dos membros presentes.

§ 1.º — Taes projectos antes de submittidos á discussão na Camara, deverão sempre ser publicados, com a maior amplitude, assim como a respectiva exposição de motivos.

§ 2.º — O projecto e exposição de motivos serão enviados directamente aos sub-prefeitos municipaes, que lhes darão a possivel publicidade nos respectivos districtos.

§ 3.º — Dentro de um mês, contado do dia em que se publicar o projecto na sede do Governo, serão transmittidas ao Presidente da Camara, directamente, todas as emendas e observações que forem formuladas por qualquer cidadão.

§ 4.º — O Presidente da Camara encaminhará dentro em 10 dias essas emendas á comissão respectiva, para o competente parecer.

Art. 42.º — Os projectos de lei ou resolução sobre interesse particular, auxilio a empresas e concessão de privilegios, só serão votados, presentes, pelo menos, dois terços dos membros da Camara.

CAPITULO V

Da elaboração do orçamento

Art. 43.º — O orçamento será uno, incorporando obrigatoriamente na receita todos os tributos, rendas e supprimentos de fundos, assim como, na despesa, todas as dotações necessarias ao custeio dos serviços publicos.

§ 1.º — O Prefeito enviará á Camara, dentro dos pri-

meiros cinco dias da 2.ª reunião ordinaria, a proposta do orçamento.

§ 2.º — O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes, uma fixa e outra variavel, não podendo a primeira ser alterada, senão em virtude de lei anterior. A parte variavel obedecerá a rigorosa especificação.

§ 3.º — Serão considerados inconstitucionaes todos os dispositivos incluídos na lei de orçamento, extranhos a receita prevista e a despesa fixada para serviços anteriormente creados, salvo os que disserem respeito:

a) — á autorização para a abertura de creditos supplementares e operações de credito por antecipação de receita;

b) — á applicação de saldo ou o modo de cobrir o "deficit".

§ 4.º — É vedado á Camara Municipal conceder creditos illimitados,

§ 5.º — Será prorogado o orçamento anterior, se, no inicio de exercicio financeiro, e novo orçamento não estiver em vigor.

§ 6.º — As dotações da despesa poderão ser reduzidas, por lei posterior, no interesse do equilibrio orçamentario.

Art. 44.º — Nenhum encargo do Thesouro do Municipio será creado, sem attribuição de recursos sufficientes para lhe custear a despesa.

Art. 45.º — Nenhum tributo poderá ser elevado para augmentar de mais de 20 % e onus do contribuinte, relativo ao montante do mesmo tributo, ao tempo da sua majoração.

§ 1.º — A abertura de credito especial ou supplementar, depende de expressa autorização da Camara Municipal; a de creditos extraordinarios poderá occorrer, de accordo com a lei ordinaria, para despesas urgentes e imprevistas.

§ 2.º — Salvo disposição expressa em contrario, nenhum credito, não decorrente de autorização orçamentaria, se abrirá, a não ser no segundo semestre do exercicio.

§ 3.º — É prohibida a transposição de verbas.

CAPITULO VI

Do Poder Executivo

Art. 46.º — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito.

Art. 47.º — O mandato durará quatro annos, não podendo ser reeleito o Prefeito para o quadriennio immediato.

Art. 48.º — A eleição do Prefeito far-se-á por suffragio universal, directo, secreto e maioria de votos, simultaneamente com a de vereadores

§ 1.º — As eleições do Prefeito e dos vereadores realizar-se-ão sempre no dia 15 de Novembro precedente ao termo dos respectivos mandatos.

§ 2.º — A apuração será feita pela Justiça Eleitoral, a

quem cabe decidir as questões de inelegibilidade, incompatibilidade e outras que se suscitem, e proclamar o eleito.

Art. 49.º — Em caso de vaga, dentro de 15 dias após a verificação desta, salvo o disposto no art. 54, a Camara Municipal, que será convocada extraordinariamente se não estiver reunida, elegerá, por maioria absoluta de seus membros, o Prefeito substituto, em votação secreta.

§ Unico — Se, no primeiro escrutinio, nenhum candidato alcançar maioria absoluta, a Camara elegerá, pela maioria de votos dos presentes, um dentre os dois mais votados no primeiro escrutinio.

Art. 50.º — O Prefeito eleito na forma do artigo anterior, exercerá o cargo pelo tempo que restava ao substituido.

Art. 51.º — São condições essenciaes para ser eleito Prefeito: ser brasileiro nato, estar alistado eleitor e ter mais de 25 annos de idade e domicilio civil e politico no Municipio ha mais de cinco annos.

Art. 52.º — São inelegiveis para o cargo de Prefeito:

- a) — as autoridades policiaes;
- b) — os funcionarios do fisco;
- c) — o interventor nomeado na forma da Constituição do Estado;
- d) — os parentes até o 3.º gráo, inclusive os affins, do Prefeito, até um anno após definitiva cessação das respectivas funcções.

Art. 53.º — Se o Prefeito eleito não tomar posse do cargo no ultimo dia fixado para a terminação do mandato anterior, assumir o Governo o Presidente da Camara, até ser provido o cargo.

§ Unico — Decorridos sessenta dias da data fixada para a posse, se o Prefeito eleito, por qualquer motivo, não houve assumido o cargo, será este considerado vago, precedendo-se a nova eleição.

Art. 54.º — Em caso de vaga no ultimo semestre do quadriennio assim como nos impedimentos ou falta do Prefeito, serão chamados, successivamente, a exercer o cargo o Presidente da Camara e os sub-prefeitos, na ordem numerica dos respectivos districtos.

Art. 55.º — Ao tomar posse do cargo, o Prefeito pronunciará, perante a Camara Municipal, que para esse fim se reunirá extraordinariamente, se não estiver funcionando em sessão ordinaria, o seguinte compromisso: "Prometto cumprir e fazer cumprir a Lei Organica, as leis da União e do Estado e exercer o meu cargo sob as inspirações do patriotismo, da lealdade, e da honra".

Art. 56.º — O subsidio do Prefeito será fixado pela Camara Municipal na sessão anterior a cada quadriennio.

Art. 57.º — Sob pena de perda do cargo não poderá o Prefeito, sem licença da Camara, se ausentar do Municipio por mais de quinze dias.

Art. 58.º — O Prefeito não poderá exercer nenhuma outra função publica, nem tomar parte em qualquer empresa commercial ou industrial, como membro da respectiva administração.

CAPITULO VII

Das attribuições do Prefeito

Art. 59.º — São attribuições privativas do Prefeito:

- 1) — Sanccionar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- 2) — prover os cargos publicos, suspender e demittir os funcionarios, na forma da lei;
- 3) — organizar, reformar ou supprimir os serviços, dentro das verbas do orçamento.
- 4) — expor, annualmente, em mensagem dirigida á Camara Municipal por occasião da abertura de seus trabalhos, a situação dos negocios do Municipio, indicando-lhe as medidas e providencias que julgar necessarias;
- 5) — organizar a proposta do orçamento do Municipio, e dar-lhe publicidade pela imprensa ou envia-la ás associações de classe, devidamente organisadas, para offerecerem suggestões;
- 6) — contrahir empréstimos e realizar outras operações de credito, mediante previa autorização do Poder Legislativo;
- 7) — decretar, de accordo com a lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade publica;
- 8) — solicitar do Governo do Estado o auxilio directo da força estadual, quando fôr necessario, e reclamar contra funcionarios federaes e estaduaes, civis ou militares, que embarcem ou perturbem a acção legal das autoridades do Municipio;
- 9) — manter relações com outros municipios do Estado, podendo com elles celebrar convenções, sem caracter politico;
- 10) — providenciar sobre a administração dos bens do Municipio, e sua alienação, na forma da lei;
- 11) — organizar e dirigir, de accordo com a lei, os serviços relativos ás terras do Municipio;
- 12) — desenvolver o systema de viação e navegação do Municipio;
- 13) — conceder aposentadorias, jubilações, reformas e gratificações addicionaes, de accordo com a lei;
- 14) — conceder premios honorificos ou pecuniarios, na forma da lei;
- 15) — providenciar sobre o ensino publico;
- 16) — estabelecer a divisão administrativa do Municipio de accordo com a lei;
- 17) — nomear e demittir os funcionarios na fórmula da lei;

Art. 60.º — Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento ás deliberações da Camara, dirigir, fiscalizar, e defender os interesses do municipio, adoptar, de accordo com as leis todas as medidas administrativas de utilidade, sem nunca exceder as verbas orçamentarias.

§ Unico — O Prefeito terá a faculdade de iniciativa no tocante á elaboração e revogação das leis municipaes.

Art. 61.º — Compete ao Prefeito tambem :

- 1) — promulgar e fazer publicar as leis ;
- 2) — convocar extraordinariamente a Camara Municipal expondo os motivos da convocação ;
- 3) — prestar, por escripto, todas as informações e esclarecimentos que a Camara requisitar.

CAPITULO VIII

Dos crimes de responsabilidade

Art. 62.º — O Prefeito, os sub-prefeitos e os membros da Camara Municipal, nos crimes de responsabilidade, serão processados e julgados pelos Juizes de Direito, com recurso para a Corte de Appelação, em virtude de queixa de quem se julgar offendido, ou mediante denuncia de qualquer municipe.

§ 1.º — Os membros da Camara Municipal só incorrerão em crime de responsabilidade quando no exercicio de funcções executivas (arts. 53.º e 54.º).

§ 2.º — Recebida a queixa ou denuncia o titular accusado passará immediatamente o cargo ao substituto legal

§ 3.º — O processo e julgamento respectivos serão regulados por lei especial e aos accusados não serão applicadas outras penas além da perda do cargo e incapacidade para exercer qualquer funcção publica, sem prejuizo das acções civis e criminaes cabiveis na especie.

Art. 63.º — São crimes de responsabilidade os actos que attentarem contra :

- a) — a Lei Organica e as leis ;
- b) — o livre exercicio dos poderes politicos ;
- c) — o gozo ou exercicio legal dos direitos politicos, individuais e sociaes ;
- d) — a segurança e tranquillidade do Municipio ;
- e) — a probidade da administração ;
- f) — a guarda ou emprego legal dos dinheiros publicos ;
- g) — as leis orçamentarias ;
- h) — o cumprimento das decisões judiarias.

§ Unico — Será observada, no que fôr applicavel, a legislação estadual em vigor que define, em especie, os crimes previstos neste artigo, até que, por lei ordinaria, o poder competente disponha a respeito.

CAPITULO IX

Dos Sub-Prefeitos

Art. 64.º — Os sub-prefeitos são delegados de confiança do Prefeito e suas attribuições serão exercidas nos respectivos districtos, sendo demissiveis "ad-nutum".

§ Unico — Em cada districto haverá supplentes do sub-prefeito, indicado por este e nomeados pelo Prefeito.

Art. 65.º — Os sub-prefeitos perceberão uma remuneração pecuniaria, que será fixada pela Camara.

Art. 66.º — Nas faltas ou impedimentos dos sub-prefeitos será este substituido pelo supplente respectivo, a quem caberá perceber durante o tempo em que funcionar, a remuneração fixada para o sub-prefeito.

Art. 67.º — Compete aos Sub-Prefeitos :

1) — propor ao Prefeito a divisão do districto em secções e a nomeação dos respectivos inspectores ;

2) — effectuar o lançamento dos impostos que lhe forem designados, de conformidade com a lei ;

3) — vistoriar os proprios e bens municipaes ;

4) — inspecionar os caminhos vicinaes, estradas e pontes do municipio ;

5) — fiscalizar as praças, jardins e cemiterios municipaes ;

6) — impôr as multas em que incorrerem os infractores de posturas municipaes e conceder licença para divertimentos publicos, cuja fiscalização lhe cabe pessoalmente, ou delegada a um dos inspectores de secção ;

7) — representar ao Prefeito sobre melhoramentos necessarios e medidas tendentes ao desenvolvimento e no interesse do districto ;

8) — cumprir e fazer executar as leis e posturas municipaes, observando os regulamentos e instrucções expedidas pelo Prefeito ;

9) — apresentar semestralmente, os apontamentos completos e dados estatisticos do districto, relativos ao semestre anterior ;

10) — Exercer, além dessas, as attribuições que lhe forem comettidas pelo Prefeito ou em lei ordinaria ;

11) Substituir o Prefeito na fôrma da Lei.

§ 1.º Os sub-prefeitos serão auxiliados no exercicio das suas funcções por Inspectores Seccionaes, cujas vantagens e attribuições serão definidas em lei ordinaria.

§ 2.º — Os sub-prefeitos, quando processados por crimes communs ou funcionaes, mesmo os commettidos no exercicio de outras funcções, deverão ser afastados do cargo, uma vez recebida a queixa ou denuncia.

Poderao, a criterio do Prefeito, ser addidos a outras secções.

TÍTULO II

Da coordenação dos Poderes

CAPÍTULO UNICO

Art. 68.º — Para assegurar a coordenação dos poderes municipaes entre si, compete:

I — A' CAMARA MUNICIPAL:

- a) — propôr ao Prefeito, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a revogação dos actos das autoridades administrativas, quando praticadas contra a lei ou eivados de abusos de poder;
- b) — examinar, em confronto com as respectivas leis, os regulamentos expedidos pelo Executivo Municipal e suspender a execução dos dispositivos illegaes;
- c) — suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer acto, deliberação ou regulamento que haja sido declarado illegal ou inconstitucional pelo Poder Judiciario;
- d) — crear commissões de inquerito;
- e) — approvar convenções com a União, com os Estados ou com outros municipios.

II — AO PREFEITO:

- a) — vetar, total ou parcialmente, os projectos de lei, quando os julgar incostitucionaes ou contrarios aos interesses do Municipio, podendo submettel-os a "referendum" se a Camara rejeitar o veto.
- b) — suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou resolução da Camara Municipal, quando hajam sido declaradas inconstitucionaes pelo Poder Judiciario.

III — Ao ELEITORADO: exercer o "referendum" na hypothese do art. 38.º, § 3.º.

TÍTULO III

Orgão de cooperação nas actividades governamentaes

CAPÍTULO UNICO

Do Tribunal de Contas

Art. 69.º — O Tribunal de Contas do Estado acompanhará a execução orçamentaria do Municipio e julgará as contas dos responsáveis por dinheiros e bens publicos.

§ 1.º — As concessões para exploração de serviços publicos e os contractos que, por qualquer modo, interessarem á receita, despesa ou patrimonio publico do Municipio, só se

reputarão perfeitos e acabados depois de registrados pelo Tribunal. A recusa do registro suspende a execução do contracto até o pronunciamento do Poder Legislativo.

§ 2.º — Será sujeita ao registro previo no Tribunal de Contas qualquer iniciativa da administração municipal que determinar despesas não previstas nos respectivos orçamentos.

Em todos os casos, a recusa do registro por falta ou insufficiencia de verbas terá character prohibitivo; quando a recusa tiver outro fundamento, poderá a despesa effectuar-se após despacho do Poder Executivo, registro sob reserva e recurso ex-officio para o Poder Legislativo.

§ 3.º — A fiscalização financeira dos serviços autonomos será feita segundo normas estabelecidas em lei especial.

§ 4.º — O Tribunal de Contas dará parecer previo, no prazo de 30 dias, sobre as contas que o Executivo Municipal deve annualmente prestar ao respectivo Poder Legislativo. Se estas não lhe forem enviadas em tempo util, communicará o facto ao Poder Legislativo competente, apresentando-lhe, num e noutro caso, minucioso relatorio do exercicio financeiro terminado.

§ 5.º — Nenhum emprestimo ou operação de credito, interno ou externo, será realizado pelo Municipio sem parecer previo e registro ulterior do Tribunal de Contas, que lhe fiscalizará a applicação.

§ 6.º — Mediante requisição dos respectivos poderes legislativo ou executivo, o Tribunal de Contas emittirá parecer sobre projectos de leis, regulamentos, actos e questões administrativas que interessarem á receita, despesa e patrimonio publico do Municipio.

Em todos os casos, porem, o Prefeito e a Camara Municipal enviarão previamente ao Tribunal de Contas os projectos de leis, regulamentos, actos e questões, que interessarem a receita, despesa e ao patrimonio publico, para que o mesmo Tribunal tome conhecimento delles, no sentido de prestar assistência tecnica á administração Municipal e fiscalisar suas finanças.

§ 7.º — Incumbe ainda ao Tribunal de Contas, julgar os recursos interpostos das decisões do fisco municipal, sobre lotação de impostos, reclamação de lançamentos e multas por infração de leis e regulamentos.

Art. 70.º — O Municipio concorrerá, para a manutenção do Tribunal de Contas, na forma que a lei determinar.

TÍTULO IV

Da educação, da cultura, da ordem social e economica

CAPÍTULO I

Da educação e da cultura

Art. 71.º — O Municipio estimulará, quando possivel, o desenvolvi-

mento das sciencias, das artes, das lettras e da cultura em geral; protegerá, dentro de seu territorio, os objectos de interesse historico e o patrimonio artistico do paiz, e prestará assistencia ao trabalho intellectual.

Art. 72.^o — O ensino religioso, de frequencia facultativa, será ministrado sem onus para o Municipio de accordo com os principios da confissão religiosa do alumno, manifestada pelos seus representantes legitimos e constituirá materia do horario nas escolas publicas primarias.

§ Unico — O ensino religioso e o de educação moral e civica serão ministrados em prelecções semanaes, de duração igual á das demais disciplinas.

Art. 73.^o — Os estabelecimentos particulares, de educação primaria ou profissional, oficialmente considerados idoneos, serão isentos de qualquer tributo.

§ Unico — Nos estabelecimentos particulares, o ensino será ministrado em idioma patrio, salvo o de linguas estrangeiras.

Art. 74.^o — Na manutenção e desenvolvimento do ensino applicará o municipio, 10 %/o, no minimo, da renda proveniente dos impostos.

Art. 75.^o — É vedada a dispensa do concurso de titulos e provas no provimento dos cargos do magisterio official, bem como em qualquer curso, e de provas escolares de habilitação, determinadas em lei ou regulamento.

§ 1.^o — Podem, no entanto, ser contractados, por dois annos, no maximo, professores de nomeada, nacionaes ou estrangeiros, quando não houver candidato ao concurso, ou quando realizado este, nenhum candidato fôr approvedo.

§ 2.^o — O professor nomeado mediante concurso para instituto official tem a garantia da vitaliciedade e não pode ser removido para estabelecimento de categoria inferior, sem prejuizo do disposto no Titulo V. Em caso de extincção da cadeira será o professor aproveitado na regencia de outra, em que se mostre habilitado.

Art. 76.^o — Toda empresa, industrial ou agricola, fóra dos centros escolares e onde trabalham mais de 50 pessoas, fazendo estas e seus filhos dez analphabetos, pelo menos, será obrigada a proporcionar-lhes ensino primario gratuito, cabendo ao Municipio indicar o professor e fornecer o material escolar.

Art. 77.^o — O Municipio reservará parte do seu patrimonio territorial para a formação de seus fundos de educação:

§ 1.^o — As sobras das dotações orçamentarias, accrescidas de doações, percentagens sobre o producto de vendas de terras publicas e outros recursos financeiros, constituirão, no Municipio, esses fundos especiaes que serão applicados exclusivamente em obras educativas determinadas em lei.

§ 2.^o — Parte dos mesmos fundos deverá ser applicada em auxilio a alumnos necessitados mediante fornecimento gratuito de material escolar, bolsas de estudo, assistencia alimentar, dentaria e medica e para villegiaturas.

CAPITULO II

Politica social e economica

Art. 78.^o — Dentro da competencia assegurada ao Municipio pela Constituição do Estado, a respectiva legislação promoverá sempre que possivel:

a) — pensões, seguros e assistencia medica aos funcionarios publicos e suas familias;

b) — seguros sociaes contra as molestias e accidentes no trabalho, invalidez, desoccupação occassional e não procurada, e sobre a vida.

Art. 79.^o — Todo brasileiro que, não sendo proprietario, occupar, por dez annos continuos, uma area de terra até dez hectares, de dominio patrimonial do Municipio, sem opposição deste, tornando-a productiva por seu trabalho e tendo nella sua morada, adquirirá o dominio do solo, mediante sentença declaratoria, a qual lhe servirá de titulo para transcrição no registro de immoveis.

CAPITULO III

Politica sanitaria

Art. 80.^o — O Municipio promoverá sempre que possivel:

a) — a formação da consciencia sanitaria individual nas primeiras idades, através do ensino primario;

b) — serviços hospitalares, os de hygiene e os de combate aos males especificos e contagiosos, como a tuberculose, a lepra, o trachoma, a malaria, a syphilis, as molestias venereas e verminoses;

c) — o combate ao uso dos toxicos;

d) — os serviços de assistencia á maternidade e á infancia.

§ 1.^o — Para tal fim o Municipio auxiliará o Estado no custeio dos serviços hospitalares com que for favorecido;

§ 2.^o — O Municipio destinará verba do auxilio aos serviços de assistencia hospitalar e 1 %/o pelo menos, das suas respectivas rendas tributarias, á assistencia da maternidade e infancia.

Art. 81.^o — O Municipio tornará obrigatorios, sempre que possivel, a inspecção medico-escolar nos estabelecimentos municipaes de ensino primario e a instituição de um curso de educação physica que poderá ser ministrado pelo proprio professor.

Art. 82.^o — O Municipio cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, mediante assistencia mutua, technica e financeira com o Estado e sob a direcção deste, com um programma de conjuncto, previamente regulamentado.

TÍTULO V

Dos funcionarios publicos

CAPITULO UNICO

Art. 83.º — Os cargos publicos municipaes são accessiveis a todos os brasileiros, sem distincção de sexos ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir.

Art. 84.º — Os funcionarios publicos depois de dois annos, quando nomeados em virtude de concurso, e, em geral, depois de de annos de effectivo serviço, somente poderão ser destituídos por sentença judiciaria ou mediante processo administrativo regulado por lei, no qual lhes seja assegurada plena defesa.

§ Unico — Os funcionarios, que contarém menos de de annos de serviço effectivo, não poderão ser destituídos de seus cargos sinão por justa causa ou motivo de interesse publico.

Art. 85.º — O funcionario effectivo que fôr dispensado por motivo de extincção do cargo, e não puder ser aproveitado em função equivalente, ficará addido, sem prejuizo de seus vencimentos.

Art. 86.º — A Camara Municipal votará o Estatuto dos Funcionarios Publicos Municipaes, obedecendo ás seguintes normas, desde já em vigor:

1º) — o quadro dos funcionarios publicos comprehenderá todos os que exerçam cargos publicos seja qual fôr a forma de pagamento;

2º) — a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, effectuar-se-á depois de exame de saúde e concurso;

3º) — serão aposentados compulsoriamente os funcionarios que attingirem sessenta e oito annos de idade;

4º) — a invalidez para o exercicio do cargo ou posto determinará a aposentadoria ou reforma, que nesse caso, se contar o funcionario mais de trinta annos de serviço publico effectivo, nos termos da lei, será concedida com os vencimentos integraes;

5º) — o prazo para concessão de aposentadoria com vencimentos integraes, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar.

6º) — o funcionario que se invalidar, em consequencia de accidente occorrido no serviço, será aposentado com vencimentos integraes, qualquer que seja o seu tempo de serviço; os atacados de molestia contagiosa ou incuravel que os inhabilite para o exercicio do cargo serão aposentados na forma que a lei determinar;

7º) — os proventos da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos da actividade;

8º) — todo funcionario publico terá direito a recurso con-

tra decisão disciplinar, e, nos casos determinados, a revisão do processo em que se lhe imponha penalidade;

9º) — o funcionario que se valer de sua autoridade em favor de partido politico, ou exercer pressão partidaria sobre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso em processo judiciario;

10º) — os funcionarios terão direito a férias annuaes, sem desconto, e a funcionaria gestante, a tres mezes de licença com vencimentos integraes.

Art. 87.º — É vedada a accumulção de cargos publicos remunerados.

§ 1º — Exceptuam-se os cargos do magisterio e technico-cientificos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionario administrativo, desde que haja compatibilidade dos horarios de serviço.

§ 2º — As pensões, montepio e as vantagens de inactividade sómente poderão ser accumulados, se, reunidos, não excederem o maximo fixado por lei, ou se resultarem de cargos legalmente accumulaveis

§ 3º — É facultado o exercicio cumulativo e remunerado de comissão temporaria ou de confiança, decorrente do proprio cargo e sem prejuizo das funções deste.

§ 4º — A acceitação de cargo remunerado importa a suspensão dos proventos da inactividade. A suspensão será completa, quando se tratar de cargo electivo, remunerado com subsidio annual; se, porem, o subsidio fôr mensal, cessarão aquelles proventos apenas durante os mezes em que for vencido.

Art. 88.º — Declarado sem effeito, por sentença, o afastamento de qualquer funcionario, será este reintegrado em suas funções, e o que houver sido nomeado em seu logar ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, sempre sem direito a qualquer indemnização.

Art. 89.º — Os funcionarios publicos, serão solidariamente responsaveis com a Fazenda Municipal, por quaesquer prejuizos decorrentes de negligencia, omissão ou abuso no exercicio de seus cargos.

Art. 90.º — Qualquer cargo publico, cuja investidura dependa de concurso, não poderá ser exercido interinamente por mais de um anno.

Art. 91.º — As vantagens materiaes inherentes aos cargos publicos, não poderão ser diminuidas por effeito de reformas politicas ou administrativas que lhe dizerem respeito.

Art. 92.º — Não haverá nenhuma distincção entre os funcionarios publicos de quadro e os simples jornaleiros, extendendo-se a estes as vantagens de que gozam aquelles.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 93.º — A presente Lei Organica sómente poderá ser reformada, com a approvação de dois terços, pelo menos, dos vereadores ou da maioria do eleitorado do Municipio, se, não obtida

aquella approvação, metade e mais um dos membros da Camara Municipal, resolverem submettel-a a "referendum".

§ 1.º — A iniciativa deverá partir de um terço, pelo menos, dos membros da Camara, ou de 25%, no minimo, do eleitorado, mediante proposta formulada de modo preciso, com indicação dos dispositivos a emendar.

§ 2.º — A emenda ou emendas approvadas serão promulgadas pelo Prefeito.

Art. 94.º — A lei assegurará o rapido andamento dos processos nas repartições publicas, a communicacão aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que estes se refiram, e a expedición das certidões requeridas para a defesa de direitos individuaes, ou para o esclarecimento dos cidadãos acerca dos negocios publicos, resalvados, quanto ás ultimas, os casos em que o interesse publico imponha segredo ou reserva.

Art. 95.º — Qualquer cidadão será parte legitima para pleitear a declaração de nullidade ou anulação dos actos lesivos do patrimonio municipal.

Art. 96.º — Nos serviços de obras do Municipio será adoptada a concorrência publica, sempre que possivel.

Art. 97.º — Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemiterios particulares, sujeitos, porém, á fiscalização das autoridades competentes. Elhes prohibida a recusa de sepultura onde não houver cemiterio secular.

Art. 98.º — As dividas do Municipio decorrentes de sentenças judicias serão pagas na ordem rigorosa dos respectivos deprecados, dentro dos creditos orçamentarios abertos para esse fim.

Art. 99.º — Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explicita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Lei.

Art. 100.º — A obrigatoriedade das leis, quando não fixarem outro prazo, começará, na sêde do municipio, dois dias depois de oficialmente publicadas e cinco dias, nos districtos.

Art. 101.º — O Policiamento do Municipio é feito pelo Estado mediante contribuição municipal.

Art. 102.º — O Prefeito affixará diariamente no Edificio da Prefeitura, para conhecimento do publico, edital com o movimento da caixa do dia anterior, discriminando a receita arrecadada e a despesa paga. A somma destas parcelas será transportada para o movimento da caixa do dia seguinte.

§ Unico — O Prefeito dará a necessaria publicidade pela imprensa dos balancetes mensaes da Thesouraria.

Art. 103.º — Nenhum nome das actuaes localidades do Municipio será substituido sem prévia autorisação da Camara.

Art. 104.º — Nos seis mezes que antecederem á realisacão das eleições federaes, estadoaes e municipaes, a Prefeitura creará, com os recursos que forem votados pela Camara, um Gabinete de qualificação eleitoral, por onde sejam attendidos, indistinctamente, todos os alistandos do Municipio.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º — Promulgada esta Lei Organica, a Camara transformar-se-á em Camara Legislativa.

§ Unico — O mandato do primeiro Prefeito terminará em 1.º de Janeiro de 1940 e a primeira legislatura, em 31 de Maio do mesmo anno.

Art. 2.º — A remuneração do primeiro Prefeito será fixada na primeira sessão ordinaria da Camara, assim como a fixação das diárias a que se refere o art. 22.º.

Art. 3.º — A Camara Municipal elaborará as leis complementares necessarias ao normal funcionamento do Governo, taes como o Estatuto dos Funcionarios Publicos, Código de Posturas, Código de Contabilidade, Código Fiscal e outras.

Art. 4.º — Além das fontes de renda mencionadas nesta Lei, poderá o Municipio continuar a arrecadar os impostos que vinha cobrando cumulativamente com o Estado, constantes de seu orçamento para 1933, e que não lhe foram attribuidas na Constituição Federal.

§ Unico — Esta arrecadação, porém, ficará sujeita á redução annual de 10 o/o, a partir de 1936, até a extincção do tributo.

Art. 5.º — Será emendada a presente Lei Organica, logo que seja promulgada pelo Congresso a emenda á Constituição Federal de que trata o art. 8.º de suas Disposições Transitorias.

Art. 6.º — Ficam approvados os actos do Governo Municipal e seus Delegados desde 30 de Junho de 1935 até a promulgação desta Lei Organica, sem prejuizo da regular prestação de contas no Tribunal de Contas do exercicio financeiro de 1935.

§ Unico — O Prefeito nomeará, dentro em tres meses, uma comissão que, apreciando de plano as reclamações dos interessados, emitirá parecer sobre a conveniencia do aproveitamento destes nos cargos que exerciam ou em outros equivalentes e de que tenham sido afastados pelo Governo Municipal no periodo de 3 de Outubro de 1930 até a promulgação desta Lei, excluindo sempre o pagamento de vencimentos atrasados ou de qualquer indemnização.

Art. 7.º — O Municipio construirá na sêde, no praso maximo de tres annos, um Hospital de Caridade, com os recursos que forem votados na lei de orçamento, com o producto de taxas especiaes que para tal fim forem creadas e com o auxilio do Estado e da população.

§ Unico — Para esse fim será destinado, no corrente exercicio, o producto da arrecadação do imposto do sello de

caridade e da concessão dos immoveis referidos no acto n.º 95 de 19 de Maio de 1934, e que havia sido transferido, por esse acto, á Sociedade Hospital de Caridade de Boa Vista do Erechim.

Art. 8.º — O Municipio erigirá, opportunamente, em um dos logradouros publicos da séde, um monumento á memoria do Dr. Severiano de Souza e Almeida, fundador da Colonia Erechim.

Art. 9.º — Desta Lei, que entrará em vigor na data em que fôr promulgada, o Governo Municipal fará edição official, para ser distribuida gratuitamente em todo o territorio do municipio.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento desta lei pertencer, que a executem e a façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contem.

Publique-se em todo o territorio do Municipio.

Sala das Sessões da Camara Municipal de Erechim, em Boa Vista do Erechim, 21 de Fevereiro de 1936.

Germano Hofmann

Aldo Arioli

Carlos Reichmann

Luiz Löeser

Valentim Berto

Julio Keller

Jacques Massignan

Americo Godoy Ilha